



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2047358-53.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DUBAI LOCAÇÃO EM EVENTOS, são agravados TECH LIFE MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CICLOMOTORES LTDA e FERNANDO VALENTE LEONARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29250

AGRAVO INTERNO Nº: 2047358-53.2025.8.26.0000/50001

AGRAVANTES: TECH LIFE MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CICLOMOTORES LTDA E OUTROAGRAVADA: DUBAI LOCAÇÃO EM EVENTOS
COMARCA: ARARAQUARA
JUIZ “A QUO”: LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

AGRAVO INTERNO. Embargos à execução. Insurgência em face da Decisão que negou o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Recurso principal julgado. Perda do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da r. Decisão de fls. 18 dos Autos do Instrumento, a qual indeferiu a tutela recursal pleiteada.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em síntese, que o Imóvel não foi penhorado, e também não é suficiente para garantir a execução, de forma que não foram cumpridos os requisitos para deferimento do efeito suspensivo.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão monocrática.

Agravo processado.

É o breve Relatório.

O Recurso não comporta conhecimento.

Inrsugem-se os Agravantes em face da Decisão que negou o pedido de antecipação de tutela recursal, indeferindo o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento.

O exame do Agravo Interno encontra-se, contudo, prejudicado.

Isto porque o Agravo de Instrumento, no qual a Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Monocrática aqui agravada fora proferida, foi devidamente julgado.

Outrossim, revela-se desnecessária a análise do presente Agravo Interno, pois a tutela recursal pleiteada foi suprimida por cognição exauriente já prolatada.

Prejudicada, pois, a análise do presente Agravo Interno.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente Agravo Interno interposto.

PENNA MACHADO
Relatora